



**COMÉRCIO,
DISTRIBUIÇÃO
E SERVIÇOS**



A

Senhora Presidente, da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria

ref. Pregão Presencial nº 11/2019-SAF

Assunto: Recurso Administrativo

JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.953.928/0001-30, com sede na Rua Chico Sales, nº 854, Canindé, CE, CEP: 62.700-000, representada por seu titular JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 425.871.153-53, RG Nº 91015100174 SSPDS/CE, vem tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

JANAEL JOSE SOARES CORDEIRO - ME

RUA: Chico Sales 854 - Imaculada Conceição
CEP 62700-000 Canindé - Ce
CNPJ: 07.953.928/0001-30 CGF: 06.709.221-7

Reubi em
26/06/2019



**COMÉRCIO,
DISTRIBUIÇÃO
E SERVIÇOS**



PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,

JANAEL JOSE SOARES CORDEIRO - ME

RUA: Chico Sales854 - Imaculada Conceição

CEP 62700-000 Canindé - Ce

CNPJ: 07.953.928/0001-30 CGF: 06.709.221-7



devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Santa Quitéria para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital nº 11/2019-SAF.

Ocorre que, no dia do retorno marcado para o referido certame para o julgamento de propostas e fase de lances a Senhora Pregoeira decidiu classificar as empresas presentes para essa fase, deixando assim de observar a forma de classificação prevista no próprio edital.

Porém, a empresa vencedora dos itens especificados como Bonés, Coletes, Blusas Gola Pólo e Blusas Básicas apresentou atestado de capacidade técnica somente para material gráfico, onde não foi detectado no mesmo o objeto em questão, sendo incompatível com as características dos bens licitados em questão.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

JANAEL JOSE SOARES CORDEIRO - ME

RUA: Chico Sales 854 - Imaculada Conceição
CEP 62700-000 Canindé - Ce
CNPJ: 07.953.928/0001-30 CGF: 06.709.221-7



**COMÉRCIO,
DISTRIBUIÇÃO
E SERVIÇOS**



Por sua vez, o item 8.4 do Edital é claro em afirmar que será classificada o licitante autor da menor oferta de preço por item, e aqueles que tenham apresentando ofertas com preços de até 10% superiores relativamente á de menor preço.

No mesmo diploma legal item 8.4.1 " Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) ofertas escritas de preços nas condições definidas acima, o Pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus proponentes participem da fase dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas suas propostas escritas.

Além disso, vale destacar que a RECORRENTE, ao analisar a documentação da Empresa RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA, notou que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica supostamente incompatível com parte do objeto licitado, tendo em vista, que a empresa citada foi vencedora dos itens bonés, blusas gola pólo e blusas básicas, onde não foi possível identificar no referido atestado o fornecimento de serviços compatíveis, assim como orienta o próprio edital no item 10.1.3. Da Qualificação Técnica:

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Por sua vez, diante do Atestado apresentado a Empresa RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA, não cumpri os requisitos de habilitação para os itens em questão.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer:

JANAEL JOSE SOARES CORDEIRO - ME

RUA: Chico Sales854 - Imaculada Conceição
CEP 62700-000 Canindé - Ce

CNPJ: 07.953.928/0001-30 CGF: 06.709.221-7



**COMÉRCIO,
DISTRIBUIÇÃO
E SERVIÇOS**



a) digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO.

b) que seja realizada diligência no Atestado de Capacidade Técnica da Empresa RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA, afim de apurar a compatibilidade dos objetos em questão.

c) lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canindé, Ceará 26 de junho de 2019.

Janael José Soares Cordeiro

JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO - ME

CNPJ: 07.953.928/0001-30

RENATO FREIRE CAETANO FILHO

RG: 35022112000 SSP/CE

CPF: 879.296.863-53

PROCURADOR

JANAEL JOSE SOARES CORDEIRO - ME

**RUA: Chico Sales854 - Imaculada Conceição
CEP 62700-000 Canindé - Ce**

CNPJ: 07.953.928/0001-30 CGF: 06.709.221-7